



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10845.004575/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.215 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente NELSON LUIZ DIAS VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 47/51) no qual se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 13.922,15.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 14/15):

5. Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01, na qual diz que está enviando documentos anexos para regularizar a sua situação perante a Receita Federal para que possa receber a restituição que é seu direito.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 9ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. PROVA.

Cabe ao contribuinte comprovar, nos termos da legislação de regência, as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/04/2010 (e-fls. 19), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/04/2010 (e-fls. 20) indicando a juntada de documentos comprobatórios.

O julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em Diligência através da Resolução nº 2002-000.204 para que a Unidade de Origem juntasse ao processo a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 objeto do lançamento (e-fls. 39/40).

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a despesa médica declarada para a Unimed Paulistana.

O lançamento foi efetuado por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 08).

O Colegiado a quo manteve a infração em exame por entender que o documento juntado à Impugnação era insuficiente para a finalidade pretendida (e-fls. 05, 15). Importa reproduzir os seguintes excertos da decisão recorrida:

8. A alegação do impugnante resume-se na apresentação de uma informação, por escrito, em época própria (10/02/2005), da Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo, dos recolhimentos feitos a favor da UNIMED PAULISTANA – Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, porém, não junta nenhum documento que faça sua ligação com a Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo e nenhum comprovante dos pagamentos feitos e, também, o valor não abrange a totalidade glosada. Assim, considero insuficiente a prova apresentada que deveria ter sido complementada com informações e provas de vínculo com a Associação referida e de pagamentos efetuados.

Apesar das razões apontadas no acórdão de primeira instância, o interessado limitou-se a juntar em seu Recurso Voluntário demonstrativo emitido pela mesma Associação dos Investigadores de Polícia do Estado de São Paulo com a discriminação das mensalidades que

teriam sido pagas à Unimed Paulistana por cada beneficiário do plano de saúde. Assim, permanecendo sem atendimento as exigências indicadas na decisão recorrida, deve ser mantida a infração em litígio.

Impõe-se ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Importante mencionar que, no presente caso, o interessado não disponibilizou nenhum documento para ser analisado pela autoridade lançadora, transferindo ao Colegiado a quem o exame inicial dos comprovantes do plano de saúde. Assim, coube a ele realizar as investigações e apresentar as primeiras conclusões sobre a matéria. Vale lembrar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll